



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.003917/2018-38

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise de recurso hierárquico interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 15 de março de 2017,^[i] em face da decisão de indeferimento do pleito de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR relativo à adequação das infraestruturas aeroportuárias aos regulamentos emitidos pela ANAC (RBAC 154 e 139).

1.2. Este pleito de Revisão Extraordinária corresponde ao item 2.2.4.4.1 do pedido inicial apresentado pela Concessionária,^[ii] em 30 de outubro de 2014, que engloba 17 pleitos de reequilíbrio relacionados a eventos distintos, e cujo inteiro teor consta do Processo nº 00058.103027/2014-00. Considerando o princípio da eficiência administrativa, foi instaurado o presente Processo sob o nº 00058.003917/2018-38, cujo conteúdo compreende a petição inicial do pedido de revisão extraordinária e respectivos anexos, bem como todos os documentos relacionados especificamente ao item 2.2.4.4.1, aqui relatado.

1.3. Quanto ao mérito, a Recorrente argumenta que, após a assumir a operação do Aeroporto de Guarulhos, foi surpreendida com a necessidade de realização de investimentos extraordinários, não contemplados em sua proposta de preço, destinados à adequação da infraestrutura a normas preexistentes à Concessão. Afirma, ainda, que *“A necessidade de adequação de uma série de itens do aeroporto aos regulamentos emitidos pela ANAC, especificamente conforme regulado pelos RBAC nº 139 e 154, gera o direito ao reequilíbrio contratual com base na cláusula 5.2.14 do Contrato de Concessão.”*^[iii]

1.4. Segundo a Concessionária, era obrigação regulamentar formalmente constituída e não cumprida pela Infraero retirar obstáculos em faixa de pista de pouso e decolagem, configurando assim como um passivo decorrente de fato ou ato anterior ao Estágio 3 da Fase 1-A.

1.5. Por meio da Nota Técnica nº 9(SEI)2017/GOIA/SRA,^[iv] de 22 de março de 2017, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA manifestou-se sobre os argumentos trazidos pela Concessionária, concluindo pelo indeferimento do pleito.

1.6. Segundo a SRA, não havia obrigação formalmente constituída e não cumprida pela Infraero relativa aos itens trazidos pela Concessionária. Assim, a exigência de adequação de certos elementos aeroportuários aos termos do RBAC nº 154 decorrente do processo de certificação operacional não se enquadraria como passivo nos termos da cláusula 5.2.14 do Contrato de Concessão.

1.7. Em 15 de março de 2017, a Concessionária apresentou recurso administrativo,^[v] em face da decisão da SRA. Na oportunidade, a Recorrente reafirmou as alegações iniciais e afirmou que a SRA não era competente para analisar a aplicabilidade e exigibilidade dos parâmetros estabelecidos pelos RBAC nº 139 e 154, o que implicaria a nulidade da decisão em primeira instância.

1.8. Adicionalmente, a Concessionária apresentou o argumento segundo o qual o termo “outros” do item 5.2.14. do Contrato de Concessão poderia se referir a quaisquer tipos de custos, desde que vinculados a atos e fatos pretéritos, incluindo “custos outros não caracterizados, necessariamente, como passivos.”^[vi]

1.9. Ato contínuo, por meio da Nota Técnica nº 9(SEI)2018/GOIA/SRA,^[vii] de 6 de fevereiro de 2018, a SRA ratificou integralmente os termos da Decisão de primeira instância. Quanto à solicitação de declaração de nulidade da decisão em primeira instância, a área técnica sustentou a validade do ato e, a fim de dar maior respaldo e segurança jurídica ao processo, encaminhou o Memorando nº 9/(SEI)/2017/GOIA/SRA^[viii] para a Superintendência Infraestrutura Aeroportuária - SIA solicitando análise técnica quanto ao pleito da Concessionária.

1.10. Em sua resposta,^[ix] a Gerência de Certificação e Segurança Operacional da SIA ratificou o entendimento da SRA quanto ao processo de certificação operacional de aeroportos, materializado na Nota Técnica nº 9(SEI)/2017/GOIA/SRA.

1.11. Além disso, a Nota Técnica nº 9(SEI)2018/GOIA/SRA destaca que o entendimento da Concessionária de que o termo “outros” do item 5.2.14. do Contrato de Concessão poderia se referir a quaisquer tipos de custos e não apenas aos custos de passivos foi superado pela Agência após deliberação em Reunião de Diretoria de casos semelhantes.^[x]

1.12. Após o encaminhamento dos autos à relatoria desta Diretoria, na data de 7 de fevereiro de 2018, solicitou-se manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Agência, em conformidade com a orientação constante do Parecer n. 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU.^[xi]

1.13. Por fim, em sua resposta, a Procuradoria concluiu pela legalidade do processamento,^[xii] entendendo que o feito se encontra maduro para julgamento do recurso interposto.

1.14. É o Relatório.

[i] SEI! 0516271.

[ii] SEI! 0034237 e 0034242.

[iii] Conforme a Seção I do Capítulo V do Contrato:

“5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: 5.2.14. custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e outros que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato.”.

[iv] SEI! 0457217.

[v] SEI! 1495076.

[vi] Nas palavras da Concessionária: *A leitura atenta da referida cláusula não deixa dúvidas. A interpretação correta, quando cotejada com a cláusula 5.2, deixa claro que o risco atribuído, exclusivamente ao Poder Concedente, por atos e fatos pretéritos ao Estágio 3 da Fase I-A do Contrato (ou seja, a assunção da operação pela Concessionária), seja em razão de (i) custos derivados de passivos fiscais, previdenciários ou cíveis, seja em razão de (ii) custos outros não caracterizados, necessariamente, como passivos.*

[vii] SEI! 1485285.

[viii] SEI! 0639591.

[ix] SEI! 0891029.

[x] Nesse sentido, o Voto DIR/RB (SEI! 0554398) e o Voto DIR/RB (SEI! 1498145).

[xi] SEI! 1139808.

[xii] Parecer nº 000036/2018/PG/PFENAC/PGF/AGU (SEI! 1612572).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/04/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1633118** e o código CRC **856DB5A2**.